

relativamente aos resultados das contraprovas obtidos através de analisadores quantitativos aprovados para o efeito e no domínio do processo penal, como é o caso.

Ora, quer se atribua às normas que dispõem sobre as provas atendíveis em processo criminal e o seu respectivo valor natureza material, quer se lhes reconheça natureza adjectiva, certo é que as disposições que prevêem os tipos de prova admissíveis e o seu valor são normas de processo criminal, dado cumprirem a função instrumental de darem a conhecer “os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis” (cf. Artigo 124.º do Código de Processo Penal — C. P. Penal) cuja determinação é prosseguida pelo processo criminal.

Enquanto norma que dispõe sobre o valor da análise da contraprova por confronto com o valor do exame inicial (não importando, aqui, saber se com o valor de prova taxada ou prova legal, como parece ter entendido a decisão recorrida, ou se com valor de prova sujeita a apreciação judicial segundo as regras de experiência e livre convicção do julgador), ela é uma norma processual compreendida no âmbito material do princípio afirmado no artigo 127.º do C. P. Penal.

Assim sendo, o preceito, na medida em que projecta efeitos a nível da valoração da prova em processo criminal, e quando referido a contraprova efectuada mediante analisador quantitativo, apenas poderia ser editado por lei da Assembleia da República ou por decreto-lei do Governo, emitido a coberto de autorização legislativa, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 165.º da Assembleia da República.

Anote-se, porém, que, quando referida a contraprova efectuada com recurso a análise ao sangue, há-de entender-se que a mesma foi substituída pelo referido n.º 5 do artigo 6.º do referido Regulamento, deixando-se de colocar a questão da competência para a edição do respectivo critério normativo.

5.3 — O artigo 1.º da Lei n.º 53/2004, de 4 de Novembro, concedeu autorização ao Governo para “proceder à revisão do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 2/98, de 3 de Janeiro, e 265-A/2001, de 28 de Setembro, e pela Lei n.º 20/2002, de 21 de Agosto, e ainda a criar um regime especial de processo para as contra-ordenações emergentes de infracções ao Código da Estrada, seus regulamentos e legislação complementar”.

E, definindo o sentido da autorização, o artigo 2.º da mesma lei dispõe que a autorização visa “permitir a criação de um regime jurídico em matéria rodoviária em conformidade com os objectivos definidos no Plano Nacional de Prevenção Rodoviária, com as normas constantes de instrumentos internacionais a que Portugal se encontra vinculado e com as recomendações das organizações internacionais especializadas com vista a proporcionar índices elevados de segurança rodoviária para os utentes”.

Ora, conquanto possa entender-se que o regime em causa constante do n.º 6 do artigo 153.º do Código da Estrada cabe no objecto e no sentido da lei de autorização, certo é que, analisado o artigo 3.º da mesma lei e tendo em conta que “a extensão da autorização específica quais os aspectos da disciplina jurídica da matéria em causa sobre que vão incidir as alterações a introduzir por força do exercício dos poderes delegados” (cf., entre outros, o Acórdão n.º 358/92, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)), não se vê que o mesmo caiba em qualquer dos que, aí, são enunciados.

Assim sendo, a norma em causa padece de inconstitucionalidade orgânica.

Aqui chegados, torna-se desnecessário apurar se a mesma afronta os princípios constitucionais invocados pela decisão recorrida ou pelo Ministério Público.

#### C — Decisão.

6 — Destarte, atento tudo o exposto, o Tribunal Constitucional decide julgar organicamente inconstitucional, por violação do disposto no artigo 165.º, n.º 1, alínea c), da Constituição da República Portuguesa, o artigo 153.º, n.º 6, do Código da Estrada, na parte em que a contraprova respeita a crime de condução de veículo em estado de embriaguez e seja consubstanciada em exame de pesquisa de álcool no ar expirado, efectuado mediante a utilização de aparelho aprovado para o efeito, e, consequentemente, negar provimento ao recurso, confirmando, ainda que por razões diferentes, a decisão recorrida.

Lisboa, 28 de Setembro de 2009. — *Benjamim Rodrigues* — *Joaquim de Sousa Ribeiro* — *João Cura Mariano* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

202529722

## Acórdão n.º 490/2009

### Processo n.º 448/09

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

#### Relatório.

Nos autos de impugnação de aplicação de coima n.º 39/08.8TTBRR, do Tribunal de Trabalho do Barreiro, interpostos pela RTP — Rádio e Televisão de Portugal, S. A., após realização da audiência de julgamento, foi proferida sentença, com a seguinte conclusão:

“a) Declaro ilegal e inconstitucional a norma vertida na alínea e) do n.º 3 do artigo 12.º na versão constante da Declaração de Rectificação n.º 21/2009 de 18 de Março de 2009 e como tal decido não a aplicar ao presente caso;

b) Declaro extinto o procedimento contra-ordenacional quanto à prática da contra-ordenação prevista no artigo 671.º do Código de Trabalho anterior à Lei n.º 07/2009 contra a recorrente”.

O Ministério Público recorreu desta sentença para o Tribunal Constitucional, nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 70.º, da C.R.P., por nela se ter recusado a aplicação da declaração de rectificação n.º 21/2009, de 18 de Março de 2009, com fundamento na sua inconstitucionalidade.

Apresentou alegações em que concluiu do seguinte modo:

“1 — A Lei n.º 74/98, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de Janeiro, n.º 26/2006, de 30 de Junho e n.º 42/2007, de 24 de Agosto, define e circunscreve rigorosamente o âmbito em que podem ser feitas rectificações aos diplomas legais.

2 — Subjacente a tal quadro jurídico está a garantia de que, por meios ínvios, não se alterem diplomas — fora dos requisitos constitucionais e legais.

3 — A Declaração de Rectificação n.º 21/2009, ao proceder às “correções” nos termos em que o fez, “recuperando” matéria contra-ordenacional que deixara de vigorar no ordenamento jurídico por força da Lei n.º 7/2009, viola os princípios da não retroactividade da lei penal (e contra-ordenacional), da segurança jurídica e da igualdade, decorrentes da Constituição da República Portuguesa (artigos 13.º, 29.º, n.ºs 1, 3 e 4).

4 — Nestes termos, deve julgar-se inconstitucional a norma vertida na alínea a), do n.º 3 do artigo 12.º do Código do Trabalho na versão constante da Declaração de Rectificação n.º 21/2009, de 18 de Março de 2009, mantendo-se o juízo de inconstitucionalidade feito pelo Tribunal a quo, com as consequências legais.”

A recorrida contra-alegou, apresentando as seguintes conclusões:

“I — Com o Ministério Público se conclui que «[a] Lei n.º 74/98, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de Janeiro, n.º 26/2006, de 30 de Junho e n.º 42/2007, de 24 de Agosto, define e circunscreve rigorosamente o âmbito em que podem ser feitas rectificações aos diplomas legais».

II — Com o Ministério Público se conclui que «subjacente a tal quadro jurídico está a garantia de que, por meios ínvios, não se alterem diplomas — fora dos requisitos constitucionais e legais».

III — Mais se conclui que uma vez que, a coberto de uma rectificação, se está a alterar a lei, é violado o artigo 161.º, alínea c), da Constituição, sendo certo que o carácter inovador da pretensa rectificação obrigaria a um processo legislativo que não ocorreu, o que conduz à inexistência jurídica do acto de rectificação.

IV — Com o Ministério Público se conclui que «[a] Declaração de Rectificação n.º 21/2009, ao proceder a “correções” nos termos em que o fez, “recuperando” matéria contra-ordenacional que deixara de vigorar no ordenamento jurídico por força da Lei n.º 7/2009, viola os princípios da não retroactividade da lei penal (e contra-ordenacional), da segurança jurídica e da igualdade, decorrentes da Constituição da República Portuguesa (artigos 13.º, 29.º, n.ºs 1, 3 e 4)”.

V — Com o Ministério Público se conclui que «deve julgar-se inconstitucional a norma vertida na alínea a), do n.º 3, do artigo 12.º do Código do Trabalho na versão constante da Declaração de Rectificação n.º 21/2009, de 18 de Março de 2009, mantendo-se o juízo de inconstitucionalidade feito pelo Tribunal a quo, com as consequências legais».

#### Fundamentação.

1 — Da delimitação do objecto do recurso.

Na sentença recorrida escreveu-se que se recusava a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade da norma vertida na alínea e) do n.º 3 do artigo 12.º, na versão constante da Declaração de Rectificação n.º 21/2009 de 18 de Março de 2009.

Conforme resulta da fundamentação desta sentença, o artigo 12.º ali referido pertence ao Código de Trabalho, na versão dada pela Lei

n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, e a alínea do n.º 3 deste artigo, cuja aplicação se recusou foi a alínea *a*), resultando a referência à alínea *e*) de um simples lapso de escrita.

O Ministério Público interpôs recurso desta desaplicação normativa, a qual incide sobre a redacção daquela alínea *a*), do n.º 3, do artigo 12.º, conferida pela Declaração de Rectificação n.º 21/2009, de 18 de Março de 2009, e não sobre toda esta Declaração de Rectificação, pelo que importa reduzir o objecto do recurso à norma cuja aplicação a sentença recorrida efectivamente recusou.

Assim, deve neste recurso ser fiscalizada a constitucionalidade da norma constante da alínea *a*), do n.º 3, do artigo 12.º, do Código do Trabalho, na redacção conferida pela Declaração de Rectificação n.º 21/2009 de 18 de Março de 2009.

2 — Do mérito do recurso.

Nos presentes autos estava em causa a prática pela recorrida de uma contra-ordenação pela violação do disposto nos artigos 273.º, n.º 1, e 671.º, n.º 1, ambos do Código de Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

No referido artigo 273.º, n.º 1, dispunha-se que “o empregador é obrigado a assegurar aos trabalhadores condições de segurança, higiene e saúde em todos os aspectos relacionados com o trabalho”. E o artigo 671.º, n.º 1, estatua que “constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto no artigo 273.º, na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 274.º e nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 275.º”.

O primeiro dos citados preceitos consagrava um dever do empregador nas relações laborais, enquanto o segundo tipificava como contra-ordenação muito grave a violação desse dever.

O artigo 12.º, n.º 1, *a*), da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, revogou a referida Lei n.º 99/2003, tendo, contudo, o n.º 3, do mesmo artigo, excepcionado que “a revogação dos preceitos a seguir referidos do Código do Trabalho, aprovada pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, produz efeitos a partir da entrada em vigor do diploma que regular a mesma matéria: *a*) artigos 272.º a 312.º, sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, acidentes de trabalho e doenças profissionais, na parte não referida na actual redacção do Código”.

No dia 18 de Março de 2009 foi publicada a Declaração de Rectificação n.º 21/2009, na qual se declarou que a Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprova a revisão do Código do Trabalho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 30, de 12 de Fevereiro de 2009, havia saído com inexactidões que importava rectificar. Assim, e em conformidade com esta declaração de rectificação, e ao que aqui nos interessa, “na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 12.º, “Norma revogatória”, onde se lê: “*a*) artigos 272.º a 312.º, sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, acidentes de trabalho e doenças profissionais, na parte não referida na actual redacção do Código;” deve ler-se: “*a*) artigos 272.º a 280.º e 671.º, sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, na parte não referida na actual redacção do Código...”.

Nos termos da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e formulário de diplomas), dispõe o artigo 5.º, o seguinte:

“1 — As rectificações são admissíveis exclusivamente para correcção de lapsos gramaticais, ortográficos, de cálculo ou de natureza análoga ou para correcção de erros materiais provenientes de divergências entre o texto original e o texto de qualquer diploma publicado na 1.ª série do *Diário da República* e são feitas mediante declaração do órgão que aprovou o texto original, publicada na mesma série.

2 — As declarações de rectificação devem ser publicadas até 60 dias após a publicação do texto rectificando.

3 — A não observância do prazo previsto no número anterior determina a nulidade do acto de rectificação.

4 — As declarações de rectificação reportam os efeitos à data da entrada em vigor do texto rectificado.”

Se a redacção original da Lei n.º 7/2009 revogava imediatamente a tipificação, como contra-ordenação, da inobservância pelo empregador do dever de assegurar aos trabalhadores condições de segurança, higiene e saúde em todos os aspectos relacionados com o trabalho, constante do Código do Trabalho de 2003, a redacção resultante da rectificação operada com a Declaração n.º 21/2009 diferia essa revogação para momento posterior (quando entrasse em vigor o novo diploma que iria reger essa matéria), mantendo entretanto vigente a punição, como contra-ordenação, da violação daquele dever do empregador.

Conforme resulta do debate parlamentar que antecedeu a aprovação da referida Declaração (vide a acta n.º 84/X148, da Comissão Parlamentar de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, acessível em [www.parlamento.pt](http://www.parlamento.pt)), a mesma visou colmatar um esquecimento do legislador da lei rectificadora e não corrigir qualquer lapso material de redacção ou erro na publicação, pelo que se traduziu no preenchimento duma lacuna legislativa involuntária, visando manter a tipificação duma determinada conduta como contra-ordenação após essa tipificação ter sido eliminada por lapso legislativo.

Na verdade, considerando os efeitos retroactivos das Declarações de Rectificação (artigo 5.º, n.º 4, da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro), verificamos que, no presente caso, a rectificação da redacção da alínea *a*), do n.º 3, do artigo 12.º, da Lei n.º 7/2009, resulta na manutenção em vigor, sem qualquer hiato, da tipificação como contra-ordenação constante do artigo 671.º, n.º 1, do Código de Trabalho de 2003, das condutas previstas no seu artigo 273.º, n.º 1, apesar da revogação genérica deste diploma efectuada pelo artigo 12.º, n.º 1, *a*), da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Sendo a segurança jurídica um dos fins do Estado de direito democrático (artigo 2.º, da C.R.P.), “a actuação dos poderes públicos, incluindo o poder legislativo, deve ser sempre uma actuação antevizível, calculável e mensurável. Num Estado de direito as pessoas devem saber com o que contam. As relações entre o poder e os seus destinatários têm por isso que ser fundadas a partir da ideia segundo a qual o comportamento dos poderes públicos deve ser um comportamento confiável.” (Maria Lúcia Amaral, em “A forma da República. Uma introdução ao estudo do direito constitucional”, pág. 178, da ed. de 2005, da Coimbra Editora).

Neste sentido, para que as pessoas devam saber com o que contam, as normas jurídicas não devem, em princípio, ter efeito retroactivo.

Correspondendo a esta ideia, o artigo 29.º, da C.R.P., proíbe que a lei possa qualificar e punir como crime factos passados, impedindo-se, assim, que o poder legislativo do Estado possa atingir de forma arbitrária, abusiva e direccionada a liberdade, a segurança e outros direitos fundamentais dos cidadãos.

Esta proibição estende-se a outros domínios do direito sancionatório, nomeadamente ao direito de mera ordenação social, impondo a não retroactividade das leis que tipifiquem certas condutas como contra-ordenações (vide, neste sentido, Gomes Canotilho e Vital Moreira, em “Constituição da República Portuguesa anotada”, vol. I, p. 498, da ed. de 2007, da Coimbra Editora).

Constituiria uma violação da confiança legítima que as pessoas devam depositar na ordem jurídica a punição como contra-ordenação de comportamentos ocorridos anteriormente à sua tipificação legal.

Ninguém pode agir em conformidade ou de acordo com o direito se este não for atempadamente cognoscível, pelo que uma punição daqueles comportamentos constituiria um abuso intolerável do Estado.

Contudo, neste caso, não é esse o efeito retroactivo da norma impugnada.

Ela não determina a punição de conduta ocorrida em época em que a lei não a tipificava como contra-ordenação, uma vez que o acto imputado ao arguido neste processo foi praticado quando o artigo 671.º, n.º 1, do Código do Trabalho de 2003, estava em vigor.

Ela repõe a punição como contra-ordenação daquela conduta, após o legislador ter afastado o seu sancionamento contra-ordenacional, retroagindo essa reposição ao momento desse afastamento, mantendo, assim, sem qualquer interrupção, tal sanção.

Aqui o efeito retroactivo da lei não determina a punição de um facto praticado anteriormente à sua tipificação como contra-ordenação, mas elimina a descontra-ordenação de uma determinada conduta efectuada pelo legislador em data posterior à prática do facto.

Ora, vigorando em matéria contra-ordenacional, tal como em matéria penal, no domínio da sucessão de leis, a regra da imposição da aplicação da lei mais favorável (artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 433/82), em obediência a uma ideia de desnecessidade de intervenção destes instrumentos sancionatórios, o acto legislativo de descontra-ordenação compromete o Estado perante os cidadãos, no sentido de que já não serão sancionados os respectivos comportamentos, mesmo que praticados em data em que tal punição se encontrava prevista na lei.

E este compromisso não pode ser quebrado, apesar do Estado verificar que se equivocou ao abandonar o sancionamento como contra-ordenação daquelas condutas, em defesa da fiabilidade da actividade de um Estado de direito democrático.

Ora, da redacção rectificadora da alínea *a*), do n.º 3, do artigo 12.º, da Lei n.º 7/2009, resulta a manutenção em vigor, sem qualquer hiato, da tipificação como contra-ordenação constante do artigo 671.º, n.º 1, do Código de Trabalho de 2003, das condutas previstas no seu artigo 273.º, n.º 1, retendo, assim, qualquer efeito à descontra-ordenação operada pela redacção primitiva do referido artigo 12.º, n.º 1 *a*) e n.º 3, *a*), o que viola o princípio da segurança jurídica, inerente ao modelo de Estado de direito democrático, consagrado no artigo 2.º, da C.R.P.

Por este motivo, deve ser julgado improcedente o recurso, confirmando-se a declaração de inconstitucionalidade da decisão recorrida.

#### Decisão.

Pelo exposto, decide-se:

*a*) Julgar inconstitucional, por violação do princípio da segurança jurídica, inerente ao modelo do Estado de direito democrático consagrado no artigo 2.º, da C.R.P., a norma constante da alínea *a*), do n.º 3, do artigo 12.º, do Código do Trabalho, na redacção conferida pela Declaração de Rectificação n.º 21/2009, de 18 de Março de 2009.

b) E, conseqüentemente, confirmar o juízo de inconstitucionalidade adoptado na decisão recorrida, negando desta forma provimento ao recurso.

Sem custas.

Lisboa, 28 de Setembro de 2009. — *João Cura Mariano — Benjamim Rodrigues — Joaquim de Sousa Ribeiro — Rui Manuel Moura Ramos.*

202529771

### Acórdão n.º 536/2009

#### Processo n.º 868/09

Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional

1 — Telmo Afonso Mota Viana, na qualidade de representante do grupo de cidadãos eleitores “Valentim Loureiro — Gondomar no Coração”, veio interpor recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo dos artigos 156.º e s. da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, com as alterações posteriores, adiante designada LEOAL), formulando os seguintes pedidos:

a) Anulação do apuramento geral da eleição dos órgãos das autarquias locais realizada em 11.10.2009, nos termos do artigo 151.º da LEOAL;

b) E em consequência, que seja ordenada a recontagem total das assembleias de voto do Município de Gondomar,

Ou, em alternativa,

c) Que seja ordenada a recontagem parcial das assembleias de voto n.º 2 da freguesia de Fanzeres, e da assembleia de voto n.º 16 da freguesia de Rio Tinto.

O requerimento de interposição de recurso tem o seguinte teor, na parte relevante:

«[...] 1 — Da recontagem de votos parcial

9 — Conforme consta da Acta, aqui apresentada como documento n.º 1, o ora signatário, solicitou, “[...] a recontagem dos Votos das Mesas Eleitorais, de todas as freguesias do Concelho, em que se verifique que o Movimento “Valentim Loureiro — Gondomar no Coração” tenha obtido um maior número de votos para a Assembleia Municipal relativamente à Câmara Municipal de Gondomar.”

10 — Tendo sido posto à votação, foi deliberado, por maioria com seis (6) votos contra, uma (1) abstenção e um (1) a favor, indeferir a referida contagem.

11 — Ora, pretendia-se, com esta recontagem parcial, aferir da regularidade da contagem das votações constantes da Mesa 2, da freguesia de Fanzeres, e da Mesa 16, da freguesia de Rio Tinto.

12 — Em ambas as mesas, o resultado, para o ora recorrente, para Assembleia Municipal foi superior ao obtido para a Câmara Municipal:

316 votos para a Assembleia Municipal e 287 votos para a Câmara Municipal. no caso da Mesa 2 da freguesia de Fanzeres;

183 votos para a Assembleia Municipal e 151 votos para a Câmara Municipal, no caso da Mesa 16 da freguesia de Rio Tinto.

13 — Tal contagem é invulgar e contrasta com a obtida nas restantes mesas eleitorais das freguesias de Fanzeres e de Rio Tinto.

14 — Acima de tudo, diverge dos resultados obtidos nas restantes 138 mesas do Concelho de Gondomar onde a votação obtida pelo ora recorrente para a Câmara Municipal é sempre superior à obtida para a Assembleia Municipal.

15 — Por esse motivo, é que o ora signatário requereu a contagem das duas mesas de voto.

16 — Em abono da verdade, referimos, que a contagem das 2 mesas é uma operação simples, sem grande demora, apenas com o objectivo de apurar a verdadeira orientação de voto e repor a verdade do escrutínio eleitoral.

17 — Nem se venha dizer, como fez a Presidente da Assembleia que, “[...] não tendo sido até ao momento impugnados os resultados que até ao presente momento se tinham apurado julga-se o requerimento extemporâneo.”

18 — Pois o requerimento, de recontagem parcial, traduz uma impugnação dos resultados apresentados, naquelas duas mesas, conforme foi explicado pelo ora signatário, e que apresentado à votação foi indeferido.

2 — Da recontagem de votos total

19 — Dado o indeferimento do requerimento de recontagem parcial, pelo ora signatário, foi apresentado outro requerimento onde, “[...] solicita a recontagem de todos os votos [...]”.

20 — Tendo sido posto à votação, foi deliberado, por maioria com cinco (5) votos contra, dois (2) a favor e uma (1) abstenção.

21 — Pelo que foi indeferida a referida recontagem.

3 — Da não inclusão dos resultados nos mapas de resultados

22 — Por fim, e conforme dúvidas suscitadas pelo ora signatário, quanto a correcção dos dados apurados no dia da eleição, decidiu a Presidente da Assembleia que “[...] a Assembleia não pode alterar os resultados constantes dos mapas que foram comunicados, devendo concluir o apuramento geral, caso seja possível e ficando apenas a constar da acta as divergências que foram detectadas.”

23 — Tal decisão não faz qualquer sentido.

24 — Se houve correcções, no apuramento efectuado, não basta fazer constar os mesmos da Acta.

25 — O Mapa de Resultados tem de ser alterado e actualizado.

26 — Não podemos esquecer que os resultados do apuramento geral são proclamados pela Presidente da Assembleia, nos termos do artigo 150.º da LEOAL, com base no Mapa de Resultados.

27 — Esse Mapa de Resultados, foi publicitado, por Edital afixado à porta do edifício onde funciona a Assembleia, nos termos do artigo 151.º da LEOAL, conforme documento n.º 2.

28 — Esse é o mesmo Mapa que vai servir de base para o Mapa Nacional da Eleição, a ser publicado na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos do artigo 154.º da LEOAL.

29 — Se esse mapa não está devidamente actualizado não será possível dar integral cumprimento as operações acima identificadas, violando-se, sem mais, os artigos 150.º, 151.º e 154.º da LEOAL.

30 — Tendo sido impedida a recontagem, parcial ou total, nos termos acima deduzidos, e, não estando o Mapa de Resultados, devidamente actualizado, há uma clara violação dos artigos 10.º, n.º 1, 13.º, n.º 1, 48.º e 50.º, n.º 1, todos da Constituição da República Portuguesa, que aqui se invoca para todos os legais efeitos.

Ora,

31 — Todas as posições acima referidas, e identificadas como pontos 1, 2 e 3, representam irregularidades que devem ser objecto de apreciação em recurso contencioso.

32 — Irregularidades essas que influenciam o resultado eleitoral, condição indispensável para se requerer a anulação do apuramento geral e a sua devida correcção.

33 — E que foram invocadas, em tempo e no local apropriado, pelo ora recorrente.

34 — Em todos os casos, acima expostos, visa-se a anulação do apuramento geral e a correcção dos resultados.

35 — Sendo certo que o ora recorrente não se opõe a que seja efectuada apenas a recontagem parcial das duas mesas indicadas, desde que se verifique que o resultado agora obtido, com a recontagem, seja igual ao que foi transmitido pelas mesas eleitorais referidas no artigo 11.

36 — Alias, como sempre defendeu durante a Assembleia através do ora signatário, o recorrente, sempre esteve disponível para desistir da recontagem total dos votos, caso fosse deferida a recontagem parcial nos termos acima expostos. [...]

2 — Notificados os representantes dos partidos políticos intervenientes na eleição, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 159.º da LEOAL, estes nada disseram.

3 — A primeira questão a decidir é a da tempestividade do presente recurso.

Nos termos do disposto no artigo 158.º da LEOAL, o recurso contencioso é interposto perante o Tribunal Constitucional *no dia seguinte* ao da afixação do edital contendo os resultados do apuramento. De acordo com o previsto no artigo 229.º, n.ºs 1 e 2, da LEOAL, o referido prazo é contínuo e o termo respectivo considera-se referido ao “termo do horário normal dos competentes serviços ou repartições”. Ora, o encerramento normal dos serviços do Tribunal Constitucional ocorre pelas 16 horas, conforme disposto no artigo 122.º, n.ºs 1 e 3 da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro (ainda em vigor, nos termos do disposto no artigo 187.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, com as alterações posteriores).

No caso dos autos, o edital, contendo os resultados do apuramento geral, foi afixado, nos Paços do Município de Gondomar, no dia 15 de Outubro de 2009 (cf. fls. 96 e 91 e s. dos autos); e o presente recurso deu entrada neste Tribunal Constitucional, via telecópia, no dia 16 de Outubro de 2009, pelas 16.45 horas (cf. fls. 2 dos autos).

Significa isto que o recurso, embora tenha dado entrada no dia seguinte ao da afixação do edital, foi enviado via telecópia depois da hora de encerramento normal dos serviços do Tribunal Constitucional.

Como se escreveu no Acórdão n.º 540/2005, «neste tipo de recursos [recursos interpostos ao abrigo do artigo 158.º da LEOAL], ainda que os mesmos possam ser interpostos via telecópia, a mesma não pode deixar de dar entrada até ao “termo do horário normal” da secretaria judicial (no caso 16H00, cf. n.ºs 1 e 3 do artigo 122.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro) do dia seguinte à afixação do edital».

No mesmo exacto sentido pronunciou-se o Tribunal em diversos acórdãos posteriores: cf., nomeadamente, os Acórdãos n.ºs 542/2005, 543/2005, 550/2005, 552/2005, 556/2005, 566/2005, 576/2005.